

**IMPOSTO DE RENDA — PESSOAS FÍSICAS — ABATIMENTO —
LETRAS IMOBILIÁRIAS**

- *Interpretação do Decreto-lei n.º 1.145, de 1970.*
- *Idem, do Decreto-lei n.º 1.188, de 1971.*
- *Idem, da Lei n.º 4.862, de 1965.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER NORMATIVO CST N.º 72

- | | |
|---|---|
| 02 — Imposto sobre a Renda e Proventos. | Juros de letras imobiliárias. Coexistência |
| 02.01 — Pessoas Físicas. | do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.145/70 com |
| 82.01.10 — Abatimento da Renda Bruta. | o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.188/71. Apli- |
| 02.01.10.06 — Aplicação em investimen- | cam-se os percentuais constantes no art. 3.º |
| tos de interesse econômico-social. | do Decreto-lei n.º 1.145/70, em relação aos |

investimentos em letras imobiliárias que produzam juros superiores a 6% ao ano.

Em face do que dispõe o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.188, de 21 de setembro de 1971, surgiram dúvidas sobre a possibilidade de as pessoas físicas efetuarem o abatimento da renda bruta prevista no inciso II do § 1.º do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965 (RIR, art. 92, g), dentro das limitações constantes do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, quando os juros das letras imobiliárias forem superiores a seis por cento ao ano.

2. A Lei n.º 4.552/65 permitiu às pessoas físicas abatimento da renda bruta de parte de seus investimentos voluntários em letras imobiliárias:

“Art. 28

§ 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

II — Até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisição voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando este optar pela identificação.”

3. O Decreto-lei n.º 1.145/70, entre outras providências, modificou o limite de 30%, acima indicado, para abatimento da renda bruta:

“Art 3.º O abatimento da renda bruta previsto no inciso II do § 1.º do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, será admitido até o exercício financeiro de 1977, respeitados os seguintes limites:

I — Até 25% (vinte e cinco por cento) no ano-base de 1972;

II — Até 20% (vinte por cento) no ano-base de 1973;

III — Até 15% (quinze por cento) no ano-base de 1974;

IV — Até 10% (dez por cento) no ano-base de 1975;

V — Até 5% (cinco por cento) no ano-base de 1976.”

4. O Decreto-lei n.º 1.188-71 estabeleceu limites mais dilatados (mais favoráveis ao contribuinte) para abatimento da renda bruta, quando as letras imobiliárias produzirem juros inferiores a seis por cento ao ano:

“Art. 3.º Os limites de abatimento da renda bruta, referidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, passam a ser, para as Letras Imobiliárias que paguem, além da correção monetária, juros de até 6% (seis por cento) ao ano, emitidas a partir da data da publicação deste Decreto-lei os seguintes:

I — até 30% (trinta por cento), no ano-base de 1972;

II — até 25% (vinte e cinco por cento), no ano-base de 1974;

IV — até 10% (dez por cento) no ano-base de 1975;

V — até 5% (cinco por cento), no ano-base de 1976.”

5. Como se vê, embora tenha o Decreto-lei n.º 1.188/71 introduzido modificações no que estabelecia o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.145/70, é de se afirmar a plena vigência deste dispositivo, que não foi aquele desvigorado. Nos termos da regra mais recente é transparente o intuito de criar margens diferentes de abatimento conforme o grau de rentabilidade do título. Esse o objetivo da norma, e não o de simplesmente substituir percentagens umas pelas outras. Daí a coexistência dos dois dispositivos: sendo os juros das Letras Imobiliárias superiores a 6% ao ano, a margem de abatimento admissível é a constante no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.145 de 1970; sendo aqueles

juros fixados até esse limite tal margem é a constante no art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.188/71.

Inexistindo, como inexistente, incompatibilidade entre ambos os dispositivos, nem tendo o segundo expressamente revogado o primeiro, tampouco regulado inteiramente a matéria neste contida, não há que se falar em ab-rogação, como aliás, dispõe a lei geral de aplicação das normas jurídicas (Lei

n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 art. 2.º. § 1.º — Lei de Introdução ao Código Civil). SLTN, 8 de maio de 1973. *Cesar Vieira de Rezende*, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhe-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 4 de julho de 1973. *Vicente de Paulo Campos*, Chefe.